CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 29/08/2018
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER Nº 59 / 2018

APROVADO

FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 15/2018-E QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado para a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 15/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal e dá outras providências. É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa da análise do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal:

> *"**Art. 74.** Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *I- iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:*
> *e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;"*

Portanto, sob o aspecto da competência, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores deliberarem a respeito do mérito do mesmo.

Prevê o presente PL a autorização para que o Executivo municipal celebre junto à Caixa Econômica Federal em nome do município de Vitória da Conquista, operação de crédito no valor de até R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), através da linha de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento (FINISA), objetivando financiar programas de investimento.

Conforme orientação da Advocacia-Geral da União em parecer nº 2/2018/Gab/CGU/AGU, de caráter vinculante, embora a Constituição Federal vede de uma forma geral a vinculação de receitas de impostos, ela expressamente ressalva que não estão sujeitas à tal restrição as oriundas dos fundos de participação de estados e municípios.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da vinculação de verbas oriundas de repartição constitucional de receitas (Recurso Extraordinário 184.116) mas, de acordo com levantamento do Banco Central, a Caixa raramente

precisa acionar tal garantia. No ano passado, por exemplo, apenas de 3% a 4% do saldo devedor no âmbito das operações de crédito realizadas por estados e municípios precisou ser pago desta forma.

Esta espécie de operação de crédito contida no projeto de lei em análise é prevista na legislação nacional e encontra amparo na Lei Complementar ° 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A lei orgânica municipal prevê ainda que esta Casa de Leis deverá manter sistema de controle interno para exercer o controle das operações de crédito efetivadas, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista da adequação técnica orçamentária, a Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela aprovação e pela viabilidade técnica desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista-BA, 24 de Agosto de 2018.

Rodrigo Oliveira da Silva Moreira
Vereador (PP)
Comissão de Orçamento e Finanças

Luciano Gomes da Rocha
Vereador (PR)
Comissão de Orçamento e Finanças

Álvaro Pithon
Vereador (DEM)
Comissão de Orçamento e Finanças